



A (NÃO) TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC?

Congresso Online Nacional de Direito, 1ª edição, de 26/07/2021 a 29/07/2021
ISBN dos Anais: 978-65-89908-55-5

COSTA; EDGARD GONÇALVES DA ¹

RESUMO

A (NÃO) TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC?

RESUMO

O presente trabalho investiga o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da taxatividade ou não das hipóteses de aplicação do agravo de instrumento relativos ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Destacaram-se no referencial teórico Donizetti (2018), Araújo (2016) e Cunha e Didier Jr. (2015), dentre outros utilizados para compor as reflexões sobre o assunto investigado. O estudo é descritivo, com abordagem qualitativa. A metodologia constituiu-se em uma exploração teórica do tema, partindo-se de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O agravo de instrumento é o recurso contra decisões interlocutórias de primeira instância, que resolve questões incidentes, no curso do processo (CUNHA; DIDIER JR., 2016; DONIZETTI, 2018; THEODORO JÚNIOR, 2015). Doutrinariamente, há divergência quanto à taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendido ser cabível a interpretação extensiva do artigo, embora admita serem taxativas suas hipóteses.

Palavras chave: agravo de instrumento; taxatividade; mandado de segurança.

ABSTRACT

The present work investigates the Doctrinarian and jurisprudential understanding of the taxativity or not of the hypotheses of application of the problem of instrument related to article 1,015 of the Code of Civil Procedure (CPC) of 2015. They stood out in the theoretical Framework Donizetti (2018), Araújo (2016) and Cunha and Didier Jr. (2015), among others used to compose the reflections on the subject investigated. The study is descriptive, with a qualitative approach. The methodology constitutes a theoretical exploration of the theme, based on a bibliographic and jurisprudential research. The instrument's aggravation is the appeal against first-instance interlocutory decisions, which solves issues incident in the course of the process (CUNHA; DIDIER JR., 2016; DONIZETTI, 2018; THEODORO JÚNIOR, 2015). Doctrinally, there is divergence regarding the taxativity of the list provided for in article 1,015 of the CPC, with the Superior Court of Justice (STJ) being able to interpret the article extensively, although its hypotheses are taxative.

Keywords: instrument agravo; taxativity; security warrant.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, descritivo e qualitativo, tomando como referência o novo Código de Processo Civil (CPC), versa sobre a taxatividade ou não do rol do artigo 1.015 do novo código civilista. Ao longo deste estudo, foi apontado o tratamento que a doutrina e a jurisprudência brasileira dispensam à questão.

A nova lei processual ao objetivar concretizar o processo constitucional democrático, visa a garantir a efetividade dos direitos fundamentais de caráter processual. Esse novo diploma introduziu importantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que em seu capítulo de inauguração, mais não se restringindo a este, encontram-se as bases principiológicas imprescindíveis para a interpretação de todas as normas disciplinadas em seu texto (CHARLES LIMA, 2018).

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 além de ter eliminado o agravo retido, estabeleceu um rol de decisões que podem ser atacadas pelo agravo de instrumento, restando às não agraváveis a possibilidade de serem atacadas na apelação. Contudo, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento (CUNHA; DIDIER JR., 2016).

A decisão interlocutória, prevista no artigo 203, § 2º é definida como aquela que resolve questão incidente no curso do processo, sendo todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença. A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (DONIZETTI, 2018; CPC 2015).

Foram feitas pesquisas em artigos, trabalhos acadêmicos, legislação, doutrina e jurisprudência, visando a construir o entendimento relacionado ao tema investigado, tendo como pressuposto analisar a problemática relacionada à taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, surgida a partir da previsão constante no Novo Código de Processo Civil.

Foi estabelecida a seguinte pergunta de pesquisa: Que recurso está disponível às partes, caso se defina pela não taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC?

Para responder a essa pergunta central, foram traçados os seguintes objetivos que ajudam a compor o tema investigado:

- identificar os posicionamentos doutrinários acerca da taxatividade ou não do rol estabelecido no art. 1015 do CPC;
- investigar a possibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo do agravo de instrumento nos casos em que este último não for cabível.

O trabalho se estrutura em quatro seções: a primeira inclui a introdução, na qual foi apresentada uma visão geral do estudo realizado; a segunda seção traz o referencial teórico, enfocando os temas: agravo de instrumento no artigo 1.015 do CPC, divergências doutrinárias e jurisprudência, a taxatividade das hipóteses do artigo 1.015 do CPC, riscos advindos da não admissibilidade do agravo de instrumento, e, por fim, a não taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC; a terceira seção consiste na apresentação das considerações finais da pesquisa e a quarta seção se encerra com a apresentação das referências.

¹ Faculdade Única de Ipatinga, edgardgoncalves@yahoo.com.br

2 REFERENCIAL

2.1 Agravo de instrumento no artigo 1.015 do CPC

O agravo de instrumento é o recurso, cujo prazo é de 15 dias, utilizado para a impugnação de decisões interlocutórias de primeira instância, visando a coibir algum prejuízo imediato à parte litigante. Logo, objetiva levar imediatamente ao conhecimento da instância superior, conteúdos que exijam breve apreciação (AMARAL, 2018).

Esse recurso é cabível contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (THEODORO JÚNIOR, 2015).

As demais decisões interlocutórias, que não integram o rol do artigo 1.015, não são recorríveis em separado, por não admitirem o agravo de instrumento. Da decisão interlocutória unilateral do relator que o decidir, o recurso cabível será o agravo interno, segundo dispõe o artigo 136, parágrafo único do CPC (GONÇALVES, 2016).

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses em que cabe o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre os temas indicadas nos incisos I a XIII e parágrafo único do mesmo artigo (CPC, 2015).

O inciso XII foi revogado. Assim, não são todas as decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento, estando esse regime restrito à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial (CUNHA; DIDIER JR., 2016).

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Quando determinada matéria objeto da decisão interlocutória não estiver descrita nos tipos agraváveis, a parte que se sentir prejudicada, poderá impetrar mandado de segurança, objetivando evitar lesão ou ameaça de lesão ao seu direito (DONIZETTI, 2018).

As tutelas provisórias visam a combater os riscos de injustiça ou de dano, relacionados à longa espera na decisão final da lide submetida à solução judicial (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Portanto, o agravo contra as decisões interlocutórias relacionada à tutela provisória justifica-se em razão da possibilidade de dano que determinada decisão pode acarretar a uma das partes (DONIZETTI, 2018).

A tutela provisória engloba as tutelas de urgência (cautelar e antecipada) e de evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Será de urgência a tutela provisória que tenha como principal fundamento a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

A tutela provisória será de evidência caso o principal fundamento do pedido for a alta probabilidade de acolhimento da pretensão, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (GASPAR, 2016; CPC, 2015).

De acordo com o inciso I do artigo 1.015 do novo Código, contra a decisão que concede ou denega a tutela, caberá agravo de instrumento. Caso a tutela tenha sido objeto de liminar, poderá o juiz mantê-la, modificá-la ou revogá-la, sempre mediante justificção, de modo claro e preciso, nos termos do artigo 298 do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2015; CPC, 2015).

Devido às recorrentes variações legislativas, a recorribilidade das interlocutórias acaba se tornando um problema temeroso. Tais variações almejam procedimento mais célere, para que a duração da demanda seja resolvida em um prazo menor.

Nesse escopo, o agravo de instrumento assume importância ímpar no direito processual pátrio, particularmente devido às tutelas de urgência, através de decisão interlocutória (ROMÃO, 2016).

No que tange ao inciso II do artigo em comento, quando a apreciação do mérito da causa for realizada de forma dividida, a parte do mérito será deliberada em decisão interlocutória, enquanto a outra parte será decidida em sentença. Na primeira situação, possibilita-se a interposição do agravo de instrumento (AMARAL, 2018).

Tendo a questão processual um caráter comum, mesmo ocorrendo a resolução antecipada de um dos capítulos, poderá tal questão ser suscitada na apelação ou contrarrazões futuras, exclusivamente em relação ao capítulo de mérito sentenciado (ARAÚJO, 20016).

Os casos previstos nos incisos III a XI do artigo 1.015 do CPC chancelariam o emprego imediato do agravo de instrumento, mesmo porque se envolvem matérias que tornariam contraproduzitivo a opção de reservá-las para a fase de julgamento da apelação (TUCCI, 2015).

De acordo com o inciso XIII, outros casos expressamente previstos na legislação esparsa ou no próprio CPC, como os artigos 101, 354, parágrafo único, 356, §5º e 1.037, §13, inciso I, podem prever a utilização de agravo de instrumento.

Por fim, o parágrafo primeiro do artigo 1.015 prevê a possibilidade de recorribilidade das decisões proferidas em fase de liquidação, cumprimento de sentença, execução e no processo de inventário e partilha. Qualquer decisão interlocutória proferida está sujeita ao agravo de instrumento, sem limitações,

¹ Faculdade Única de Ipatinga, edgardgoncalves@yahoo.com.br

sendo que a taxatividade de decisões agraváveis se limita ao processo de conhecimento (AMARAL, 2018).

Portanto, nota-se que não pretendeu o legislador fechar suficientemente o sistema de acordo com a regra positivada, não podendo o Código trazer para si o monopólio da sua temática, não se vislumbrando qualquer crise de legalidade quanto à previsão em outras leis do cabimento do agravo de instrumento em hipóteses específicas.

Ademais, o próprio inciso XIII, em última análise, alerta o hermenêuta da possibilidade de existência de outras hipóteses não previstas naquele rol (OLIVEIRA JUNIOR, 2019).

2.2 Divergências doutrinárias e jurisprudência

2.2.1 A taxatividade das hipóteses do artigo 1.015 do CPC

O sistema de recorribilidade das interlocutórias e a possibilidade de adiamento da preclusão das questões decididas no curso do processo são temas de grande relevância e complexidade, o que gera, muitas vezes, discussões quanto à taxatividade ou não do rol do artigo 1.015 do CPC, que trata das decisões passíveis de serem agravadas.

No tocante ao artigo retro, três discussões são vislumbradas:

- 1) o rol não é taxativo, mas exemplificativo, isto é, admite hipóteses não previstas na lista legal;
- 2) embora a relação seja taxativa, ela permite interpretação extensiva;
- 3) o rol é taxativo, não permitindo interpretação extensiva, e, nas hipóteses não previstas em lei, será cabível mandado de segurança como opção recursal.

Em relação à primeira discussão, admitindo-se que o rol não é taxativo, acolhe-se a interposição do agravo de instrumento em situações distintas daquelas positivadas, o que, certamente, ofende flagrantemente a regra legislativa (ROMÃO, 2016).

Como crítica para o segundo posicionamento, advoga-se a ideia que somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento, não cabendo, por exemplo, convenção processual, com base no artigo 190 do CPC/2015. Portanto, ao se admitir que o rol do artigo 1.015 embora taxativo admita interpretação extensiva de cada um dos seus tipos, não se pode defender que exista a possibilidade de recursos por mera deliberação das partes, visto não haver respaldo para tal no sistema legal brasileiro (CUNHA; DIDIER JR., 2016).

Segundo Amaral (2018), a tese de que o rol seria exemplificativo talvez seja a menos adotada pelos juristas e estudiosos do tema, parecendo-lhe a mais ilógica, uma vez que a interpretação analógica não seria a alternativa mais adequada e suficiente para consertar as anomalias do Código.

Advoga ainda a autora que qualquer interpretação extensiva da matéria acarretará em uma ilimitada insegurança jurídica às partes do processo, mesmo porque, as matérias que podem ser atacadas via agravo de instrumento estão sujeitas à preclusão, caso não sejam atacadas em momento oportuno (AMARAL, 2018).

Haveria um limite para a hermenêutica, não podendo o Código ser interpretado de forma discricionária e arbitrária, devendo ser respeitada a decisão política do legislador. Assim, qualquer alteração deve vir por meio de ação legislativa (RODRIGUES SILVA, 2018).

Segundo Romão (2016), essa segunda hipótese seria mais plausível, portanto, mais defensável. Ademais, em geral, essa vem sendo a postura do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tocante a matérias tributárias e penais, admitindo-se interpretação extensiva a fim de aceitar situações e institutos correlatos aos expressamente tipificados. Nesse diapasão, o rol previsto no artigo 1.015, do NCPC, é taxativo, admitindo interpretação extensiva dos seus incisos, desde que respeitada a teleologia dos dispositivos.

Em relação à terceira discussão, inadmitindo-se a interpretação extensiva, o remédio recursal cabível seria o mandado de segurança, que poderá estar presente nos seguintes casos:

- (a) interlocutória irrecorrível de imediato;
- (b) atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, como medida de apoio ao agravo interno (artigos 1.019, I, c/c 1.021).

Desta forma, ou se conclui que o art. 1.015 do CPC/2015 apresenta apenas um rol exemplificativo ou se admite a possibilidade de mandado de segurança para atacar as interlocutórias não previstas naquele dispositivo (ARAÚJO, 2016).

2.2.1.1 Riscos advindos da não admissibilidade do agravo de instrumento

Admitindo-se não ser cabível o agravo de instrumento, a conclusão a que se chegaria é que existiriam casos em que a decisão seria irrecorrível, não havendo qualquer meio adequado para impugnação. Por sua vez, no cumprimento da sentença, no processo de execução e no processo de inventário, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, mesmo se tratarem de competência (CUNHA; DIDIER JR., 2016).

O CPC atual ampliou o efeito devolutivo da apelação das contrarrazões (artigo 1.009), provocando, também, debates quanto ao cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial. Houve um esvaziamento da recorribilidade imediata das interlocutórias de primeiro grau.

Ademais, diminuíram-se as possibilidades de cabimento do recurso de agravo de instrumento em face das interlocutórias, além de terem se modificado o regime de preclusão das decisões proferidas na fase de conhecimento. Observe-se que pelo CPC de 1973, as interlocutórias de primeiro grau estavam sujeitas a agravo (retido - escrito ou oral, ou por instrumento) (ARAÚJO, 2016).

Na fase de conhecimento, não havendo interposição de recurso, as decisões agraváveis podem precluir. Em regra, as não agraváveis não se sujeitam à imediata preclusão, contudo, quando impugnáveis na apelação ou nas contrarrazões de apelação, poderão precluir (CUNHA; DIDIER JR., 2016).

Portanto, consagra-se no novo CPC a maior restrição ao recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015). Atinge-se o regime de preclusão temporal uma vez que, excluindo-se as hipóteses do artigo em comento, as interlocutórias não serão recorríveis de imediato, mas apenas como apelação contra a sentença ou nas contrarrazões recursais (ARAÚJO, 2016).

A técnica casuística do artigo 1.015, do CPC, não se adapta à realidade forense, uma vez que o novo modelo não abarca todas as situações que evitariam, por exemplo, futura anulação da sentença, o que acaba criando retrabalhos procedimentais, contrariando a máxima do aproveitamento processual (ROMÃO, 2016).

Para Amaral (2018), o objetivo principal da interpretação extensiva, seria impedir a impetração em massa das ações autônomas de mandado de segurança, para as decisões interlocutórias em que o agravo de instrumento não é taxativamente permitido.

Não se previu expressamente o agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência na fase de conhecimento, devendo essas serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação. Mas, admitindo-se não ser cabível o agravo de instrumento, a conclusão a que se chegaria é que existiriam casos em que a decisão seria irrecorrível, não havendo qualquer meio adequado para impugnação (CUNHA; DIDIER JR., 2016).

Numa interpretação conjunta dos artigos 1.009 e 1.015 do CPC/2015, Araújo (2016) assevera que não foi consagrada a irrecorribilidade das interlocutórias,

¹ Faculdade Única de Ipatatinga, edgardgoncalves@yahoo.com.br

entendendo que apenas foi adiada a irresignação da questão processual. Tal situação além de poder gerar uma multiplicidade de alternativas pela revisão dos conceitos ligados à preclusão acaba por permitir um número maior de sentenças anuladas devido à possibilidade de ocorrência de vícios processuais no andamento do processo.

Há decisões incidentais não abrangidas pelo artigo 1.015 do CPC, que são igualmente importantes, dada a possibilidade de eventual prejuízo para o jurisdicionado, ocasionado pela espera na sentença do julgador para poder impugnar a decisão interlocutória (RODRIGUES SILVA, 2018).

O CPC atinge o regime da preclusão uma vez que se excetuando as hipóteses presentes no artigo 1.015, as interlocutórias serão recorríveis somente quando for interposto o recurso de apelação.

2.2.2 A não taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC

Ao julgar o REsp n. 1.679.909/RS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a interpretação extensiva do citado rol, o que, ao invés de trazer uma luz sobre a discussão, trouxe incertezas e discussões sobre a taxatividade ou não do artigo 1.015 do CPC.

Pelo fato de o assunto ainda não ter sido decidido, a questão é afetada como matéria de Recurso Repetitivo, sob o tema n. 988. Mesmo assim, após a decisão atinente ao conteúdo, os debates não se encerrarão, trazendo ao cenário jurídico grandes embates e incertezas (AMARAL, 2018).

Segundo Rodrigues Silva (2018), embora não vinculativa a decisão do STJ, tal entendimento deve ganhar força nos tribunais, visto basear-se nos seguintes fundamentos:

- a) não gerar dano ao jurisdicionado;
- b) efetividade da atividade jurisdicional; e,
- c) o atual sistema processual não adota a simples interpretação literal da norma.

Ao se admitir que o artigo 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de hipóteses em que são cabíveis o recurso de agravo de instrumento, haveria a possibilidade dos atos processuais, ao final, serem considerados nulos ou ineficazes por decisão superior.

Embora não se pretenda tornar o intérprete um mero repetidor das normas, não se pode desprezar o texto legal, como se nada contribuisse na construção do ordenamento jurídico. Portanto, caberia aos operadores do Direito respeitar a vontade do legislador, ou buscar, no parlamento, a correção das imperfeições do novo diploma (GAJARDONI, 2015).

As práticas diárias expuseram o problema da taxatividade ou não do rol do artigo 1.015, fazendo com que o debate deixasse de figurar apenas na seara doutrinária, passando a ocupar espaço nos tribunais brasileiros. Não se podia deixar que algumas decisões interlocutórias de primeira instância (como exemplo a competência do juízo) ficassem de fora das hipóteses de cabimento do agravo.

Caso assim fosse entendido, acirrar-se-iam as discussões da melhor medida cabível para combater tais decisões (BECKER, 2017). Talvez, por essa razão, entendeu o STJ pela interpretação extensiva do rol do artigo em comento, embora admitindo sua taxatividade.

Várias hipóteses passíveis de gerar danos consideráveis ou de difícil reparação para as partes, durante o processo da qual a apelação não conseguiria zelar, deixaram de ser incluídas (PEDRON; SAMPAIO, 2018).

Ademais, se é cabível agravo de instrumento contra decisão acerca de competência no cumprimento de sentença e no processo de execução, deve sê-lo também na fase cognitiva (BECKER, 2017).

Contudo, não se pode confundir interpretação extensiva com a inclusão de decisões não abarcadas pelo artigo 1.015. Donizetti (2018) admite que, apesar da taxatividade do rol, seria possível ampliar as hipóteses do artigo 1.015 pela via interpretativa.

Porém, a interpretação não amplia o rol legal, mas permite que outras situações encontrem guarida no dispositivo interpretado, sendo evitados mandados de segurança, descongestionando os Tribunais e garantindo-se a efetividade processual (MÜLLER, 2016).

Imperioso admitir que a taxatividade das hipóteses dispostas no rol do art. 1015, bem como a recorribilidade prorrogada das decisões interlocutórias de primeiro grau não são pertinentes com as bases principiológicas trazidas pelo novo Código de Processo Civil, particularmente no que tenha pertinência com o contraditório, ao mesmo tempo em que não se amolda ao processo dialógico e participativo que o novo Código tentou efetivar, tendo como intuito a concretização dos direitos fundamentais de caráter processual (CHARLES LIMA, 2018).

3 Considerações finais

Para os que entendem ser o rol do artigo 1.015 do CPC taxativo, o Código deve ser interpretado conforme disposto no texto legislado, não cabendo ao judiciário amoldar a norma de acordo com o seu entendimento, o que pode gerar grande insegurança jurídica, visto que se alargam as situações de preclusão imediata.

A decisão do STJ parece pretender pacificar a discussão ao admitir interpretação extensiva às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento relacionado ao artigo 1.015 do CPC, almejando-se resguardar direitos processuais das partes envolvidas na lide.

Admitindo-se que as hipóteses trazidas pelo artigo em comento são taxativas, o mandado de segurança seria o recurso posto à disposição das partes, para atacar as interlocutórias não previstas naquele dispositivo,

Identificou-se ao longo do estudo que não há convergência doutrinária acerca da taxatividade ou não do rol estabelecido no artigo 1.015 do CPC.

Aqueles que defendem serem as hipóteses taxativas advogam que compete ao legislativo corrigir as imperfeições do Código, não cabendo ao judiciário alargar o entendimento não previsto no normativo. Porém, admitindo-se ser taxativo o rol estudado, o STJ e alguns doutrinadores entendem ser possível uma interpretação extensiva do dispositivo analisado.

Mesmo entre os defensores da não possibilidade de utilização do agravo de instrumento para todas as hipóteses do artigo 1.015, como remédio jurídico, é apontada como alternativa a utilização do mandado de segurança nos casos em que não for cabível o agravo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gabriela Silva do. Análise da (não) taxatividade do rol de decisões recorríveis por intermédio de agravo de instrumento-artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Direito Processual Civil Contemporâneo-Braço do Norte**, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5834/ARTIGO%20P%C3%93S%20GRADUA%C3%87%83O%20-%20AGRAVO%20DE%20INSTRUMENTO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 ago. 2019.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, v. 251, p. 207 - 228, jan. 2016. Disponível em: <http://bdjur.tjdf.tjus.br/xmlui/handle/tjdf/39611>. Acesso em: 05 ago. 2019.

¹ Faculdade Única de Ipatinga, edgardgoncalves@yahoo.com.br

BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**, v. 9, n. 4, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35174124/O_rol_taxativo_das_hip%C3%B3teses_de_cabimento_do_agravo_de_instrumento. Acesso em: 05 ago. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**, v. 242, n. 2015, p. 275-284, 2015. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37688642/Agravo_de_instrumento_contra_decisao_que_verse_sobre_competencia.pdf?response-content=... Acesso em: 05 ago. 2019.

CHARLES LIMA, Vanice. **As bases principiológicas do NCP e a natureza do rol do art. 1.015** 2018. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12909>. Acesso em: 08 ago. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, 1.506 p.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Novo CPC não é o que queremos que ele seja** exceto em casos de inconstitucionalidade, desaprovações pessoais ao código não podem se sobrepor sobre a vontade legítima do legislador. 20 jul. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-novo-cpc-nao-e-o-que-queremos-que-ele-seja-20072015>. Acesso em: 05 ago. 2019.

GASPAR, Danilo Goncalves. Noções conceituais sobre a tutela provisória no novo CPC e suas implicações no processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, ano v, n. 7, mar. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/146232>. Acesso em: 07 ago. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (coord). **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2018, 937 p.

MÜLLER, Ana Cláudia Rodrigues et al. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil. 2016**. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/19541>. Acesso em: 08 ago. 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, José Galbio. Agravo de instrumento: panorama atual da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. **Organizações e Sociedade**, v. 8, n. 9, p. 140-149, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334258059_AGRAVO_DE_INSTRUMENTO_PANORAMA_ATUAL_DA_NATUREZA_JURIDICA_DO_ROL_DO_ART_1015_DO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL. Acesso em: 08 ago. 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud; SAMPAIO, Marina Fram. O recurso de agravo de instrumento e a possibilidade de interpretação extensiva das suas hipóteses de cabimento conforme o CPC/2015. **Revista CEJ**, v. 22, n. 75, 2018. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/2317/2296>. Acesso em: 08 ago. 2019.

RODRIGUES SILVA, Lucas. Agravo de instrumento: aspectos da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. **Virtuajus**, v. 3, n. 5, 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19514>. Acesso em: 08 ago. 2019.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCP: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, 2016, p. 259-273. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.259.11.PDF. Acesso em: 08 ago. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. 1**. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 1774 P.

TUCCI, José Rogério Cruz et al. Coordenadores. **Código de processo civil anotado**. OAB Paraná: Paraná, 2015, 1.682 p.

PALAVRAS-CHAVE: agravo de instrumento, taxatividade, mandado de segurança